



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 090/2022**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.330/2022, que Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de casas populares para mulheres vítimas de violência doméstica na forma que especifica.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.330/2022, que Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de casas populares para mulheres vítimas de violência doméstica na forma que especifica**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do **Senhor Vereador ADRIANO CARVALHO**, visa a aprovação e Lei Municipal que obrigue a destinação de 5% (cinco por cento) de casas populares para mulheres vítima de violência doméstica.

O Projeto de Lei sob análise já foi apresentado no ano de 2021, sob o nº 1.217/2021, sendo que obteve Parecer desfavorável desta Assessoria Jurídica.

Neste sentido, levando-se em conta que a situação fática não se alterou, mantenho o mesmo entendimento já exposto, nos seguintes termos.

Mesmo diante da importância e do caráter protetivo à condição da mulher em situação de vulnerabilidade, o presente Projeto, ao meu sentir, carece de maior objetividade e critérios definidos para a sua implementação.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Segundo informações obtidas junto ao setor de habitação, da Secretaria Municipal de Assistência Social, cada projeto habitacional tem as suas características definidas, de acordo com o convênio celebrado e, muitas das vezes, os critérios não podem ser modificados pelo Município.

Ademais, informa que os critérios, de modo geral, seguem os parâmetros da Lei Federal 11.977/2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida, recentemente alterado para Programa Casa Verde e Amarela, do Governo Federal.

Seguem ainda, no que couber, os parâmetros definidos na Lei Federal 10257/2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana.

Saliente-se, por fim, que recentemente foi aprovada a Lei Municipal nº 1.949/2021, que criou o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, onde são elencadas as condições gerais atinentes à habitação popular em nosso Município.

Assim, aprovar uma Lei Municipal de forma isolada, sem a análise das disposições contidas nessas legislações aventadas, seria tornar a mesma ineficaz.

Importante salientar, ainda, que o Município dispõe do Conselho Municipal de Habitação, que analisa, discute e opina sobre as questões habitacionais. Assim, seria importante, também, a manifestação do referido Conselho, para auxiliar na definição das regras atinentes ao tema.

Diante do exposto, vislumbro que o Projeto de Lei carece de regularidade suficiente para sua tramitação, uma vez que se mostra abrangente, sem levar em conta as peculiaridades de cada convênio habitacional.

Recomendo, assim, a devolução do mesmo ao seu Autor, para que promova as adequações que julgar pertinentes, tendo em vista as observações asseveradas no presente Parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Desta forma, com as mesmas considerações já mencionadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 10 de junho de 2022.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico